



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
Primeira Câmara .....	2
Pautas .....	2
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
Segunda Câmara .....	11
Pautas .....	11
Atas .....	11
Acórdãos .....	11
Extratos de Distribuição .....	21
Corregedoria Geral .....	21
Atos de Relatoria .....	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	21
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	21
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	22
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	23
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	24
Editais .....	24
Atos de Alerta .....	24
Atos Normativos .....	24
Jurisprudências .....	24
Informativos de Licitações .....	24
Comunicados .....	24
Informações .....	24
Gabinete da Presidência .....	24
Despachos .....	24
Portarias .....	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	25
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria Geral .....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	26
Administrativo .....	26

TRIBUNAL PLENO

Pautas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 07, EM 08 DE MARÇO DE 2012.

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (08/03/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Heinz Georg Herwig**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 06, da Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 11858/12, 606033/11, na pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 80086/12, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**. Foram **devolvidos** os processos nº: 686002/11, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 408257/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**;

410286/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 260660/08, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 11858/12, 606033/11, da pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 304459/09, 552584/10, 80086/12, 600208/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**; 33630/12, 565477/11, 625724/11, 611109/07, 35817/11, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 408300/10, 666296/10, da pauta do Conselheiro **Heinz Georg Herwig**; 423359/03, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 554780/06, 738444/11, 258541/97, 362730/08, 448604/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 30402/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Não houve **redistribuição de processo** para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 556744/07, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 333394/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista** os processos nº: 244790/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 241163/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 138842/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 33770/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 603921/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Heinz Georg Herwig**; 188172/06, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 301414/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 82416/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Heinz Georg Herwig**; 178984/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 130926/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 410200/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 686002/11, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 408257/07, 410286/07, 260660/08, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 281530/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 590692/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 552499/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Não houve **sobrestamento** de processo. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** declarou sua **suspeição** no julgamento do processo nº 611109/07, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum* de julgamento, em função da ausência temporária do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** no Plenário. **Não houve pauta de julgamento** dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Antes do relato de sua pauta o Conselheiro **Nestor Baptista** dedicou a sessão à mulher brasileira e em especial à do Tribunal de Contas. afirmou que para ele todos os dias são dias da mulher e cumprimento assegurando que a cada dia a mulher fica mais poderosa, mandando cada vez mais e diminuindo os espaços dos machões. Cumprimentou a inteligência, beleza e ao sucesso da mulher brasileira. Após o relato de sua pauta o Conselheiro **Heinz Georg Herwig** aproveitou a oportunidade para somar-se à manifestação do Conselheiro **Nestor Baptista** no dia em que as mulheres do mundo são homenageadas. afirmou que são 03 (três) mulheres que o assessoram diretamente nos 11 (onze) anos em que está no Tribunal: a **Desirée**, Inspetora; a **Esther**, Chefe de Gabinete e a **Marisa**, que cuida de seus votos e destacou que elas são muito importantes para ele no seu trabalho e, através delas, homenageou todas as mulheres do Tribunal de Contas e também do mundo. Acrescentou ainda a sua esposa que o acompanha há mais de 40 (quarenta) anos lembrando não ser fácil, momento em que fez referência ao Presidente. Homenageou as mulheres que têm se desenvolvido ao longo do tempo, têm aprendido mais, estudado mais e que hoje estão mais preparadas que os homens. Aduziu ainda que elas têm mostrado determinação, coragem e que isso é muito importante para o desenvolvimento do nosso país, do estado, da cidade e do Tribunal. Feita a menção o Presidente agradeceu as calorosas palavras às mulheres que estavam sendo homenageadas. O Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, da mesma forma, antes do relato de sua pauta também somou-se aos demais para homenagear as mulheres brasileiras, principalmente sua esposa que o acompanha há 50 (cinquenta) anos, **Ana Maria**, assegurando que é a força que dá a eles suporte para todos os percalços que têm na vida. Antes do término da sessão o Presidente deixou livre a palavra fazendo uso dela o Procurador-Geral para informar que dentro das orientações normativas que se aplicam ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será dado início nos próximos dias encerrando-se em maio, a 1ª (primeira) correição no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirmando que abrangerá uma questão que é preocupante e que sempre é objeto do relatório do Corregedor-Geral, tendo em vista as obrigações legais, que é a questão dos prazos processuais, como atendê-los e por que há alguns não atendimentos a tais prazos por Membros da Procuradoria. Informou o Plenário que está sendo iniciado o processo de correição quanto a essa questão em especial que interessa não somente aos Membros do Tribunal, mas a toda a sociedade que pretende, espera e merece uma resposta adequada e tempestiva do Tribunal, especialmente, do órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos (15h31min), do dia oito do mês de março do ano de dois mil e doze (08/03/2012), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando



Sessão Ordinária para o dia quinze de março de dois mil e doze (15/03/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**PRIMEIRA CÂMARA****Pautas**

Sem publicações

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos****ACÓRDÃO Nº 129/12 - Primeira Câmara****PROCESSO Nº: 179166/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Curitiba, exercício de 2008. Cumprimento parcial dos objetivos. Recursos não utilizados e devolvidos. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Curitiba, em função do Convênio nº 13107/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o Programa Municipal voltado à Criança e Adolescente em Vizinhança de Rua, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em exame preliminar da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3653/09, verificou a não aplicação total dos recursos recebidos, o que resultou na suspensão do processo, determinada pelo despacho nº 1143/09, até a data de expiração do Convênio, em 30/09/2009.

Vencido o prazo e apensados os protocolos nº 23165-6/10 e nº 66041-7/10 contendo as Prestações de Contas parciais dos recursos repassados, a DAT voltou a se manifestar através da Instrução nº 248/11, por concessão de contraditório ao gestor responsável diante da ausência do termo de cumprimento dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.

Notificado, o Município encaminhou termo parcial de objetivos atingidos, emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, onde consta que não foram adquiridos alguns equipamentos e materiais previstos no plano de trabalho, tendo o montante de R\$ 66.499,54 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) sido devolvido aos cofres do Tesouro Estadual.

Diante do contraditório apresentado, a DAT, mediante a Instrução nº 5544/11, opinou pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, para que o tomador de recursos passe a observar o cumprimento total dos objetivos propostos ao firmar novos convênios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7881/11, da mesma forma opinou pela aprovação das contas ora apreciadas, com ressalva pelo cumprimento apenas parcial dos objetivos.

**VOTO**

Considerando as justificativas apresentadas e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Curitiba em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF nº 541.917.509-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG,

por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Curitiba em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF nº 541.917.509-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 65686/11****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: CARLOS SUTIL****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 654/12 - Primeira Câmara**

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. INAPTO PARA A OBTENÇÃO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de pedido de concessão de certidão liberatória do Município de São Jerônimo da Serra, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº. 154/12 (peça 4), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória por se encontrar o Município com várias pendências relativas à Agenda de Obrigações, conforme transcrito no quadro abaixo, ainda que tenha atingido o percentual de 29,98% nas aplicações no Ensino e 17,72% nas aplicações em Saúde.

**MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I - Balanço Orçamentário	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo II - Execução das Despesas por Função e Subfunção.	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VI - Demonstrativo do Resultado Nominal	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII - Demonstrativo do Resultado Primário	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo IX - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo XI - Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo XIV - Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo X - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 6 de 2011
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo XVI - Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo IV - Demonstrativo das Operações de Crédito	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo V - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo	Bimestre 6 de 2011



RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VI - Demonstrativo dos Restos a Pagar	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo V - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo	Bimestre 6 de 2011
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo	Bimestre 6 de 2011
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2011
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2011
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 5 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2011

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2011

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 17/2012 (peça 5), informa que, ressalvada a manifestação da Diretoria de Execuções desta Casa sobre o adimplemento do parcelamento do débito imputado ao Município, referente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.198/08 – Primeira Câmara (autos 8824-3/97), o Município está apto a receber a Certidão Liberatória.

Processo n. 8824-3/97 (Acórdão n. 2198/08 – 2ªC) – Transferências voluntárias. Tomada de contas julgada procedente. Recurso de Revista provido. Decisão anulada. Reinstruído o feito. Irregularidade das contas. Devolução solidária de recursos da SEED. Devolução pessoal de recursos da SUDERHSA.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 245/12 (peça 6), atesta que o Município encontra-se em dia com os recolhimentos relativos ao Acórdão nº 2.198/08 – Primeira Câmara, não havendo outras pendências em face do mesmo, estando apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 1.745/12 (peça 8), opinando pela concessão da Certidão pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2.387/12 (peça 9), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opinou pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

**VOTO**

Acompanho a Informação da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, haja vista que o Município possui pendências que o tornam inapto a obtenção da Certidão Liberatória expedida por esta Corte de Contas.

Nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, encontram-se em atraso com diversos itens da Agenda de Obrigações para o exercício de 2011 (Instrução Normativa n. 53/2011 e 67/2012 deste Tribunal), vedando a concessão de Certidão Liberatória ao Município, conforme disposição do Art. 290 do Regimento Interno.

“Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”.

Em razão do ora exposto, verificado que o Município possui impedimentos a concessão da Certidão Liberatória, motivo pelo qual proponho o indeferimento do pedido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, uma vez verificado que o município possui impedimentos a sua concessão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 152830/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, VILSO NEI SERENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 655/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilso Nei Serena, no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/10).  
DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 1.960/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 134/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

**DO VOTO**

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 1.960/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 134/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilso Nei Serena (CPF nº 886.381.709-04), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilso Nei Serena (CPF nº 886.381.709-04), no cargo de Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 158545/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**

**INTERESSADO: LUIZ PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 656/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Pereira, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 30/12/10).

**DA ANÁLISE**

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.271/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o contraditório e a ampla defesa ao interessado em face da seguinte irregularidade apontada:

• Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação. - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.375/11-OCN-DCM (peça 7), o Sr. Luiz Pereira, Presidente da Câmara, encaminhou o protocolo nº 66237-5/11 (peça 8), contendo os documentos solicitados.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 17/12 (peça 10), informando que os documentos encaminhados sanaram as irregularidades apontadas. Ao final, concluiu que a prestação de contas encontra-se regular.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 341/12 (peça 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende que a prestação de contas encontra-se regular, porém com ressalvas face ao atraso na presente comprovação e aplicação de multa nos termos do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**DO VOTO**

Data Vênia, discordo do entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas, que sugeriu a regularidade com ressalva, bem como a aplicação de multa ao interessado face ao atraso na presente comprovação. Verifiquei nos autos que a multa, inicialmente sugerida pela Unidade Técnica desta Casa, referia-se ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial, contudo o interessado encaminhou os documentos, tempestivamente, sanando a irregularidade.

Constatai ainda, que as contas foram protocoladas nesta corte em 30/03/11, portanto dentro do prazo regimental.

Diante o exposto, acompanho a Instrução nº 17/12, da Diretoria de Contas Municipais para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz



Pereira (CPF nº 476.400.499-20), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Pereira (CPF nº 476.400.499-20), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 17/12, da Diretoria de Contas Municipais e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 165657/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: JUAN RODOLFO RIVAS VILELA, GILBERTO MAEHLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 657/12 - Primeira Câmara**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Juan Rodolfo Rivas Vilela, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.518/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 275/12 (peça 5), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.518/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 275/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Juan Rodolfo Rivas Vilela (CPF nº 201.342.909-68), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Juan Rodolfo Rivas Vilela (CPF nº 201.342.909-68), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 2.518/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 275/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 187413/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: PEDRO ALBINO DA ROSA, LUCIANO DE BARROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 658/12 - Primeira Câmara**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Albino da Rosa, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.102/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 40/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.102/11, da Diretoria de Contas

Municipais, e o Parecer nº 40/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Albino da Rosa (CPF nº 488.509.859-91), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Albino da Rosa (CPF nº 488.509.859-91), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 2.102/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 40/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201173/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ADELAR ADELTO BEN, LEOMAR ROQUE FERRARI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 659/12 - Primeira Câmara**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adelar Adolto Ben, no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.257/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 107/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.257/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 107/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adelar Adolto Ben (CPF nº 524.341.929-04), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adelar Adolto Ben (CPF nº 524.341.929-04), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 2.257/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 107/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 203281/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO, ERIVALDO DA CRUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 660/12 - Primeira Câmara**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Muniz Neto, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.774/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de



contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 21/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

**DO VOTO**

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.774/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 21/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Muniz Neto (CPF nº 279.168.399-20), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Milton Muniz Neto (CPF nº 279.168.399-20), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 2.774/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 21/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 212302/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: SÉRGIO APARECIDO LAVERDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 661/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.**

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Aparecido Laverde (atual Presidente, gestão 09/11/10 a 08/11/14), e Nilma Dias Lourenço (ex-Presidente, gestão 04/10/06 a 08/11/10).

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.919/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao interessado, tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 122/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

**DO VOTO**

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.919/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 122/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Sérgio Aparecido Laverde, CPF nº. 527.679.739-00 (atual Presidente, gestão 09/11/10 a 08/11/14), e Nilma Dias Lourenço, CPF nº. 914.445.009-53 (ex-Presidente, gestão 04/10/06 a 08/11/10), recomendando a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Sérgio Aparecido Laverde, CPF nº. 527.679.739-00 (atual Presidente, gestão 09/11/10 a 08/11/14), e Nilma Dias Lourenço, CPF nº. 914.445.009-53 (ex-Presidente, gestão 04/10/06 a 08/11/10);

II - Recomendar a adoção de providências para regularizar os valores extraídos da comparação entre o Ativo e o Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, tendo em vista a disparidade entre o relatório emitido pela contabilidade e aquele levantado a partir dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais –

Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 215107/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ELIAS CARRER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 662/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.**

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Elias Carrer, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.237/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 97/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

**DO VOTO**

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.237/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 97/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Elias Carrer (CPF nº 152.797.239-91), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Elias Carrer (CPF nº 152.797.239-91), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 2.237/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 97/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 215166/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MARIA ELENA BARP**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 663/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.**

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Elena Barp, no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/10).

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.238/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 110/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

**DO VOTO**

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.238/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 110/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra.



Maria Elena Barp (CPF nº 334.484.509-87), no cargo de Presidente.  
Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Elena Barp (CPF nº 334.484.509-87), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 2.238/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 110/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 226792/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CLAUDIA FRANCO SCHEPAK**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 682/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência do cumprimento do art. 116, §4º, Lei n. 8.666/93. Pela regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária municipal firmada por meio do Termo de Convênio n. 32/2008, entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Nossa Senhora de Lourdes de Ponta Grossa, no valor repassado de R\$ 119.496,00 (cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e seis reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de Centro de Educação Infantil para atendimento de crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n. 354/12) opinou pela "regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Claudia Franco Schepak, CPF Nº 542.249.859-34 no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em função da ausência de aplicação financeira dos recursos, cujos rendimentos foram recolhidos posteriormente".

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 746/12, acompanhou a unidade técnica, recomendando a regularidade com ressalva dessa prestação de contas, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Segundo ressoa dos autos, não subsistem lacunas a impor a irregularidade. Por óbvio, a ausência de aplicação do saldo do convênio em instituição financeira oficial contraria o preconizado no art. 116, §4º da Lei n. 8.666/93. No entanto, o ente demonstrou o recolhimento do produto da não aplicação financeira do saldo, expurgando a mácula anteriormente avertida, subsistindo apenas uma irregularidade formal a autorizar a ressalva, conforme o previsto no art. 247 do Regimento Interno.

Destarte, acompanhando os opinativos da DAT e do MPJTC, voto pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão do descumprimento do previsto no art. 116, §4º da Lei n. 8.666/93, explicitando a ausência de qualquer dano ao erário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão do descumprimento do previsto no art. 116, §4º da Lei n. 8.666/93, explicitando a ausência de qualquer dano ao erário, acompanhando os opinativos da DAT e do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 331921/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 683/12 - Primeira Câmara**

Regularidade das contas com ressalva, conforme Instrução e Parecer.

**1. Relatório**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 19.565 - 5º Colóquio Nacional de História do Vale do Iguaçu e 8ª Semana de História do Curso de História da FAFIUV - História e Cidadania - contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, pela Instrução nº 5802/11 - DAT, informa que "a análise deste processo foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, aos comandos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das Normas Brasileiras de Contabilidade, da Resolução nº 03/2006, e engloba os aspectos formais e materiais conforme documentos e informações extraídos dos autos e relatados acima, e demais informações extraídas dos programas informatizados deste Tribunal de Contas, sendo que foram feitas as seguintes avaliações:

- Verificação da movimentação financeira;
- Análise da execução das despesas;
- Processos de Licitação;
- Conformidade com o Plano de Trabalho;
- Cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas;
- Verificação da legitimidade da transferência voluntária realizada;
- Cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias".

Devidamente processado o contraditório, a DAT concluiu em análise de mérito que a prestação de contas encontra-se regular, ressalvando-se apenas a intempetividade de sua protocolização (110 dias de atraso), por esse motivo recomendando multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, responsável pela entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 7615/11 corrobora o opinativo da DAT pelo julgamento de regularidade com ressalva das contas, na forma do art. 16, II da LC nº 113/05 e aplicação da sanção de multa em face da infração administrativa tipificada no art. 87, II, "b" da LC nº 113/05.

**2. Voto**

Em conformidade com a Instrução 5802/11 - DAT e Parecer nº 7615/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva relativa ao atraso de 110 (cento e dez) dias na protocolização do feito, aplicando - em consequência - multa ao responsável, na forma e nos parâmetros ditados pela DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva relativa ao atraso de 110 (cento e dez) dias na protocolização do feito, em conformidade com a Instrução 5802/11 - DAT e Parecer nº 7615/11 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Aplicar, em consequência, multa ao responsável, na forma e nos parâmetros ditados pela DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 237674/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 684/12 - Primeira Câmara**

**Ementa:** Servidor público. Contagem de tempo de serviço. Cargo efetivo. Todos os efeitos legais. Cargo comissionado. Previsão legal. Enunciado da Súmula 567 do STF. Todos os efeitos legais.

**RELATÓRIO**

O servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-F/02 e atualmente no cargo de Diretor da DIJUR, requereu que seja averbado em sua ficha funcional, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado do Paraná e a este Tribunal de Contas, conforme certidões que apresentou.

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, por intermédio da Instrução nº 134/11 (peça 3), informou que o servidor foi nomeado para cargo efetivo deste Tribunal pela Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2008, publicada nos AOTC nº 132, de 18 de janeiro de 2008, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 11 de fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito do pedido, manifestou-se pelo seu deferimento para que sejam averbados 3 anos e 18 dias ou 1.113 dias, já descontado o dia de trabalho em paralelo, assim computados:

- a. de 2/2/2007 a 10/2/2008, totalizando 1 ano e 9 dias prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em cargo em comissão, sob regime do INSS;
- b. de 24/1/2005 a 1/2/2007, totalizando 2 anos e 9 dias prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná, sob o regime do Paraná Previdência.



A DIRETORIA JURÍDICA, pelo Parecer nº 2.760/11 (peça 5), opinou pelo deferimento do pedido nos seguintes termos:

“1. Pelo deferimento para todos os efeitos legais do seguinte tempo, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

TCEPR – cargo em comissão – 02/02/07 a 10/02/08; 1 ano e 9 dias;

MPPR – cargo efetivo – 24/01/05 a 01/02/07; 2 anos e 9 dias;

Totalizando: 3 anos e 18 dias ou 1.113 dias (um mil, cento e treze dias);

2. Para fins de progressão funcional, excluindo-se a contagem do estágio probatório do cargo de Analista de Controle, do período em que o interessado ocupou o cargo em comissão de TCEPR – cargo em comissão – 02/02/07 a 10/02/08; 1 ano e 9 dias;”

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 8.121/11 (peça 11), opinou “pelo deferimento parcial do pedido, para o fim de averbar o período de 24/01/2005 a 02/02/2007 para todos os efeitos legais, e o período de 03/02/2007 a 10/02/2008 para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, apenas, nos termos da fundamentação.”, na medida em que entendeu, acompanhando posicionamento do Tribunal de Contas da União, que “O tempo de serviço prestado por servidor somente no exercício de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, não é computável para efeito de adicionais.”

Acrescentou que: “Outrossim, em homenagem ao princípio da eventualidade, anota-se que, restando o pedido acolhido integralmente, é ilegal o aproveitamento de tempo de serviço prestado em cargo comissionado sobre o estágio probatório do requerente – o qual deve se reputar suspenso desde sua assunção ao cargo de Diretor Jurídico –, assim como para fins de progressão funcional, eis que tal período não integra o tempo de serviço na atual carreira.”

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Instrução da DIJUR, o servidor foi nomeado para o exercício na carreira de analista de controle pela Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2008, publicada nos AOTC nº 132, de 18 de janeiro de 2008, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 11 de fevereiro de 2008.

Assim, o pedido de averbação do tempo de serviço exercido neste Tribunal se restringe ao período exercido em cargo de comissão e não aquele decorrente da nomeação para cargo efetivo.

Cumprir esclarecer que o Requerente foi nomeado pela Portaria nº 43, de 26 de janeiro de 2007, publicada nos AOTC nº 83, de 26 de janeiro de 2007, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral, tendo sido exonerado, a pedido, pela Portaria nº 41, de 11 de fevereiro de 2008, publicada nos AOTC nº 137, de 22 de fevereiro de 2008.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise do mérito do pedido.

Nessa toada, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.695/PR, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais”, contida no art. 35, 2º da Constituição do Estado do Paraná.

Também restou decidido naquela ADI, por unanimidade, dar ao § 2º do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto.

Em seu voto, o Ministro Relator Maurício Corrêa assim se posicionou sobre o assunto:

“10. Por outro lado, a abrangência da norma - “demais efeitos legais” – poderá resultar em contagem de tempo de serviço prestado sob outro regime jurídico, até então não considerado por lei para determinado fim, porém não vedado, ampliando eventualmente a incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. Nesse contexto, efetivamente a previsão constitucional estadual, na forma dos artigos 25, caput, da Carta Federal e 11 de suas disposições Transitórias, combinados com o artigo 2º, alínea a do § 1º do artigo 61 e a cogente amplitude mínima ditada pelo § 9º do artigo 40, todos também da Constituição Federal.”

A questão discutida estava vinculada à arguição de vício de origem no comando do art. 35, 2º da Constituição Estadual, eis que, constando da Carta Estadual que o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná sempre seria computado para todos os efeitos legais, o Poder Executivo quedaria tolhido para estabelecer, mediante lei de sua iniciativa, os benefícios que pretenderia outorgar aos servidores públicos, uma vez que sempre estaria jungido por aquele comando constitucional, daí incidindo a inconstitucionalidade formal.

Na Revisão de Apartes das discussões, os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio sublinharam não haver inconstitucionalidade material. Verbis.

“O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – Evidentemente, terá de haver lei que conceda determinada vantagem ao servidor em razão do tempo.

O Senhor Ministro Marco Aurélio – A cláusula presta homenagem ao princípio da legalidade.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence – A Constituição diz que, para esses efeitos, se considerará a integralidade do tempo de serviço prestado ao, sob Estado qualquer regime. Poderá haver, então, a inconstitucionalidade formal. Mas gostaria que vossa Excelência me esclarecesse onde está a inconstitucionalidade material.

O Senhor Ministro Marco Aurélio – Material não há, porque, inclusive, o preceito remete ao princípio da legalidade.”

Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou que:

“Mas quando se trata, realmente, do que temos chamado de pequenas vantagens funcionais, transmutadas para o plano da constituição estadual, acompanho a jurisprudência mais inflexível de parte do Tribunal para entender que se frauda a iniciativa do Poder Executivo para a lei ordinária a respeito.

De fato, a questão já foi pacífica pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do enunciado da Súmula nº 567. Verbis.

A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

Por oportuno, ressalte-se que o enunciado continua em vigor, conforme expressamente reconhecido pelo voto do Ministro Relator naqueles autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesse contexto, observe-se que o art. 129, inciso I da Lei Estadual nº 6.171/1970 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, estabelece que se computará, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

O tempo de serviço prestado no período de 2/2/2007 a 10/2/2008 em cargo de comissão neste Tribunal, preenche os pressupostos que autorizam a sua contagem para todos os efeitos legais.

No que tange às alegações contidas nos pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, quanto à eventual averbação do tempo de serviço prestado no cargo comissionado de diretor da DIJUR para fins de estabilidade e outros benefícios, deixo de me manifestar sobre o tema, haja vista que o pedido se restringe exclusivamente ao cômputo do tempo de serviço e de contribuição anteriores à nomeação do Requerente para cargo efetivo.

## III. VOTO

Ante o exposto, apresento voto pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, para todos os efeitos legais, dos seguintes períodos de tempo de serviço e de contribuição:

c. de 2/2/2007 a 10/2/2008, totalizando 1 ano e 9 dias prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em cargo em comissão, sob regime do INSS;

d. de 24/1/2005 a 1/2/2007, totalizando 2 anos e 9 dias prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná, sob o regime do Paraná Previdência.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido para determinar a averbação, para todos os efeitos legais, dos seguintes períodos de tempo de serviço e de contribuição do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR:

a. de 02/02/2007 a 10/02/2008, totalizando 1 ano e 9 dias prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em cargo em comissão, sob regime do INSS;

b. de 24/01/2005 a 01/02/2007, totalizando 2 anos e 9 dias prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná, sob o regime do Paraná Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PROCESSO Nº: 167900/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: JULIO CESAR SCHEIFER, ADRIANA MOLETA GUIMARÃES**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 685/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas relativas ao Poder Legislativo de Ipiranga, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR SCHEIFER, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 322/12 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2231/12 (peça nº5), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Julio Cesar Scheifer, CPF nº 559.052.349-49, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.



É o voto  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Julio Cesar Scheifer, CPF nº 559.052.349-49, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 170200/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, RAFAEL KOGUTA FILHO, WARRIB MOTTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 686/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA -** Prestação de Contas do Exercício de 2010 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas relativas à Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, exercício de 2010, de responsabilidade de WARRIB MOTTA, Presidente no período de 15/10/10 a 31/12/12, RAFAEL KOGUTA FILHO, Presidente no período de 14/04/09 a 28/02/10 e CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, Presidente no período de 01/03/10 a 14/10/10, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2641/11 (peça nº5) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8311/11

(peça nº8), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da autarquia municipal, relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis Srs. WARRIB MOTTA, CPF nº 004.218.129-15, RAFAEL KOGUTA FILHO, CPF nº 163.914.549-49 e CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, CPF nº 185.704.379-00, na qualidade de Presidente e ex-presidentes da entidade, respectivamente. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis Srs. WARRIB MOTTA, CPF nº 004.218.129-15, RAFAEL KOGUTA FILHO, CPF nº 163.914.549-49 e CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, CPF nº 185.704.379-00, na qualidade de Presidente e ex-presidentes da entidade, respectivamente;

II - Procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 170510/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: DELBRAI AUGUSTO SÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 687/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA -** Prestação de Contas do Exercício de 2010 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas relativas à Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, exercício de 2010, de responsabilidade de DELBRAI AUGUSTO SÁ, Presidente no período de 01/12/05 a 31/12/12 foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2644/11 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8310/11 (peça nº5), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Fundação Municipal relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Delbrai Augusto Sá, CPF nº 286.199.609-97, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- Julgar REGULARES as contas da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Delbrai Augusto Sá, CPF nº 286.199.609-97, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 170537/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 688/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA -** Prestação de Contas do Exercício de 2010 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas relativas à Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2010, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO, Presidente no período de 01/12/09 a 31/12/12 foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2648/11 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8314/11 (peça nº7), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Fundação Municipal relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Carlos dos Santos Abrahão, CPF nº 622.603.678-87, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão



procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.  
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- Julgar REGULARES as contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Carlos dos Santos Abrahão, CPF nº 622.603.678-87, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 170588/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 689/12 - Primeira Câmara**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do INSTITUTO DE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2010, de responsabilidade de MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT, Presidente no período de 01/04/08 a 31/12/12, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2652/11(peça nº5) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº8315/11 (peça nº7), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Instituto Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr.ª. Maria Cristina Mansani Sibut, CPF nº 339.584.599-00, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- Julgar REGULARES as contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr.ª. Maria Cristina Mansani Sibut, CPF nº 339.584.599-00, na qualidade de Presidente da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 211284/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JAIME RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 690/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo de Jaboti, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2765/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8491/11 (peça nº6), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Carlos dos Santos, CPF nº 014.536.869-67, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Carlos dos Santos, CPF nº 014.536.869-67, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005.

II - após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 247874/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, ANTONIO CASAGRANDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 691/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analizadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 208/12, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 1208/12, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 208/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1208/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de São Jorge do Ivaí, exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de São Jorge do Ivaí, exercício de 2010, acatando a Instrução nº 208/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1208/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 166629/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Normilda Koehler (gestão 25/01/2010 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.514/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 277/12 (peça 5), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.514/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 277/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Normilda Koehler (CPF nº 703.921.299-49).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Normilda Koehler (CPF nº 703.921.299-49), acompanhando a Instrução nº 2.514/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 277/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 207007/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joceli Tiago Menezes (gestão 01/01/09 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.132/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Município quanto a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, ficando, desta forma, prejudicada a

consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. Verificou ainda, a existência de obras paralisadas no Município, conforme transcrito no quadro abaixo:

Código	Nome do Próprio / Nome da Obra	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
12207121	CONSTRUÇÃO UNIDADE DE RECEPÇÃO, RESFRIAMENTO E ARMANEZAMENTO DE LEITE / CONSTRUÇÃO UNIDADE DE RECEPÇÃO, RESFRIAMENTO E ARMANEZAMENTO DE LEITE	233.242,31	27/06/2006	30/06/2006
12207131	CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAUDE / CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAUDE	111.383,00	30/06/2006	03/09/2007
12207180	REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA / REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	112.997,05	10/08/2006	02/08/2007
12207171	EXECUÇÃO FECHAMENTO BARRACAO INDUSTRIAL / FECHAMENTO BARRACAO RECEBIMENTO RESFRIAMENTO DE LEITE	158.784,26	01/11/2006	02/08/2007
12207190	SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE AGUA / SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE AGUA LINHA LUCIA	44.300,00	22/01/2007	22/01/2007
12207221	CENTRO DE APOIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / CONSTRUÇÃO DE SALA DE APOIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17.165,00	25/07/2007	05/11/2007
12207230	ABASTECIMENTO DE AGUA SÃO LUIZ / ABASTECIMENTO DE AGUA	31.672,89	14/07/2008	14/07/2008
12207241	PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES / PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA	92.000,00	01/07/2009	27/07/2009
	* Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM			

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 70/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.132/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 70/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joceli Tiago Menezes (CPF nº. 498.608.019-91), gestão 01/01/09 a 31/12/12, recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joceli Tiago Menezes (CPF nº. 498.608.019-91), gestão 01/01/09 a 31/12/12, acompanhando a Instrução nº 2.132/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 70/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público, votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 209050/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/12 - Primeira Câmara**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS.**



Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edsom Luiz Bagetti (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.255/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 121/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

**DO VOTO**

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.255/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 121/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edsom Luiz Bagetti (CPF nº 629.393.609-44).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edsom Luiz Bagetti (CPF nº 629.393.609-44), acompanhando a Instrução nº 2.255/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 121/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 157867/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Florai. Pela regularidade, com recomendação.

**RELATÓRIO**

As contas do Município de Florai, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edson Luiz Ratti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº 170/12, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. Não obstante, em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias recomenda ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 2163/12, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

**VOTO**

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Executivo de Florai não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução e no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 170/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2163/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Florai, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edson Luis Ratti, com a recomendação de que se de maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- Julgar pela regularidade das contas do Município de Florai, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edson Luis Ratti, com a recomendação de que se de maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, acatando a Instrução nº 170/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2163/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei

Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 486352/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 696/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do IASP - Exercício de 2005/2009. Voto - Pela regularidade com ressalva das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 3.587,50 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2005/2009, tendo por objeto Manutenção do programa de drogadição, com a finalidade de orientação, recuperação e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei e dependentes de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 5763/11-DAT (peça 16), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 296 (duzentos e noventa e seis) dias de atraso, conforme verifica-se na análise do contraditório, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 296 (duzentos e noventa e seis) dias, na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Antonio Henrique Mariano – CPF 719.677.619-49, presidente da entidade no período de 27/08/2009 a 26/08/2011, de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005.

Relata a DAT que a multa já foi recolhida na importância de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), porém, com numerários da entidade.

Diante do exposto, através do ofício nº 1013/11, foi citado o Sr. Antonio Henrique Mariano, Presidente da entidade, para que efetue o recolhimento do valor da multa aos cofres da Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas, bem como encaminhar o comprovante do referido recolhimento.

Em resposta ao ofício, o Presidente da entidade enviou o comprovante solicitado, pelo que foi emitida da Instrução nº 5763/11 – DAT, opinando pela regularidade com ressalva deste Processo.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 7915/11 (peça 19), opina pela regularidade das contas, visto que, com o recolhimento da multa houve o saneamento da infração apontada.

É o relatório.

**2. VOTO**

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados a Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas do Município de Jacarezinho, acolho a Instrução nº 5763/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, que recomenda a regularidade das contas com ressalva em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 296 (duzentos e noventa e seis) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Henrique Mariano, presidente no período de 27/08/2009 a 26/08/2011. (multa já recolhida).

Quanto ao Parecer do MPJTC, entendo que deve ser acolhido, porém com ressalva, visto que o recolhimento da multa antes da emissão do Acórdão, não isenta a entidade de cumprir o prazo estabelecido no Art. 35 da Resolução 03/2006. Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5763/11 da DAT, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas do Município de Jacarezinho de responsabilidade do Sr. Antonio Henrique Mariano – CPF – CPF 719.677.619-49, presidente no período de 27/08/2009 a 26/08/2011, em vista do atraso de 296 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.



Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas do Município de Jacarezinho de responsabilidade do Sr. Antonio Henrique Mariano – CPF – CPF 719.677.619-49, presidente no período de 27/08/2009 a 26/08/2011, em vista do atraso de 296 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 168265/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 697/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal De Maringá - exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. - Parecer do MPJTC pela Regularidade. - Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Maringá, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. APARECIDO DOMINGOS REGINI – CPF 433.776.029-68, presidente no período de 20/12/2010 a 31/12/2010 e MARIO MASSAO HOSSOKAWA – CPF 024.887.369-53 – presidente no período de 01/01/2010 a 19/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 21/12- DCM (peça 20), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1226/12 (peça 22), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Maringá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. APARECIDO DOMINGOS REGINI – CPF 433.776.029-68, presidente no período de 20/12/2010 a 31/12/2010 e MARIO MASSAO HOSSOKAWA – CPF 024.887.369-53 – presidente no período de 01/01/2010 a 19/12/2010, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 21/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1226/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. APARECIDO DOMINGOS REGINI e MARIO MASSAO HOSSOKAWA, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. APARECIDO DOMINGOS REGINI e MARIO MASSAO HOSSOKAWA, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 168729/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 698/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – exercício 2010 – Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva e recomendação. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO – CPF – 006.799.849-68 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 15/12 (peça 10), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em vista de que o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 339/12 (peça 11), opina pela regularidade das contas com ressalvas, em vista do Relatório do Controle Interno e a recomendação quanto a discrepância de valores constantes do SIM-AM e do relatório de Contabilidade, referente ao Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela Regularidade com Ressalva das contas e recomendar que o Sistema de Contabilidade seja readequado ou que se proceda “aos ajustes necessários no Sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis”, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO – CPF – 006.799.849-68 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva o item referente ao “Relatório do Controle Interno que possui indicação de irregularidade. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74”, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor, uma vez que tais irregularidades referem-se a outros entes que deveriam ter prestado contas a entidade em análise, e não o fizeram nas datas estipuladas, porém, já regularizadas. (Item convertido em Ressalva).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 339/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e parcialmente a Instrução nº 15/12 da DCM.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA e recomendação das contas do exercício de 2010, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, Gestão dos Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO – CPF – 006.799.849-68 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa ao “Relatório do Controle Interno que possui indicação de irregularidade, bem como, seja oficiado o Sr. Presidente da Fundação da recomendação quanto a discrepância de valores constantes do SIM-AM e do relatório de Contabilidade, referente ao Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA das contas do exercício de 2010, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, gestão dos Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO – CPF – 006.799.849-68 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa ao “Relatório do Controle Interno que possui indicação de irregularidade; e

III - Oficiar o Sr. Presidente da Fundação para recomendação quanto a discrepância de valores constantes do SIM-AM e do relatório de Contabilidade, referente ao Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 189637/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 699/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência de Terra Boa – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 212/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 998/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MUNICIPAL DE TERRA BOA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 212/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 998/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP), para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 210938/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 700/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência dos Servidores de Turvo – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Tercio Wesley Sobjak.

Devidamente citado o interessado, manifestou-se a Entidade no sentido de informar que foram feitos os ajustes necessários a fim de tornar os saldos da contabilidade iguais aos do SIM-AM.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 320/12, opinou pela Regularidade das Contas, por entender terem sido sanadas as restrições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1567/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela

Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. TERCIO WESLEY SOBJAK, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 320/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1567/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Tercio Wesley Sobjak, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. Tercio Wesley Sobjak, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 211489/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 701/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Carlópolis – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2586/11, opinou pela Regularidade das Contas, por entender terem sido sanadas as restrições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7913/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. MARCOS ANTÔNIO DAVID, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2586/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7913/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio David, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio David, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 113793/10**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 713/12 - Segunda Câmara**

Alerta. Despesa de pessoal. Redução abaixo do limite prudencial. Extinção de processo por perda de objeto, e anexação à prestação de contas anual.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 363/10, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo de Conselheiro Mairinck, no segundo semestre de 2009, em percentual de 56%, superior, portanto, a 99,9% do limite de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aberto o contraditório, o Prefeito do Município, Juarez Lélis Granemann Driessen, apresentou a defesa constante de peça nº 12.

Após verificar a documentação encaminhada pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais conclui, na Instrução nº 3143/11, que a situação de Alerta, no que se refere ao limite de despesa de pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 8974/11, de lavra do Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, após exame relativo à redução do índice de despesas de pessoal no último período analisado, 1º semestre de 2011, e considerando a manifestação da DCM, opina também pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

2. De acordo com a Instrução nº 3143/11, da DCM, analisado o 1º semestre de 2011, constatou-se a redução do índice de despesas de pessoal, passando para 46,73% de receita corrente líquida, o que revela a superação da situação de Alerta verificado nos semestres anteriores, conforme apresentado no quadro da mesma instrução.

Dessa forma deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.

A seguir, deverão os autos ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para que promova sua anexação ao processo nº 177163/10, referente à prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo desse mesmo Município, referentes a 2009, a fim de subsidiar sua análise, em especial, porque, nesses mesmos autos, pelo Despacho nº 423/11 – GAJTL, foi suscitado questionamento a respeito da extrapolação da despesa de pessoal, nesse mesmo exercício.

Apenas como ilustração, vale o registro de que o referido processo foi distribuído, por equívoco, por sorteio, sem a observância da regra de prevenção vigente à época, também para os Auditores, do art. 346, III, do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto:

I - pela extinção do processo, por perda de objeto;

II – pelo encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais, para que promova sua anexação aos autos nº 177163/10, que se encontram nessa mesma Diretoria, para subsidiar a análise da referida prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, por perda de objeto;

II – Encerrar o processo, com posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais, para que promova sua anexação aos autos nº 177163/10, que se encontram nessa mesma Diretoria, para subsidiar a análise da referida prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 584320/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 714/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Legalidade e registro do ato. Indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, com remessa de cópias à ICE responsável pela fiscalização do órgão previdenciário.

1. Trata-se de processo de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os arts. 40, §5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12021/10, publicada no D.O.E. nº 8303, de 14/09/10.

Prestada a Informação nº 510/11, da Diretoria de Contas Estaduais, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 8979/11, opina pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 2467/12, ainda que aponte a possibilidade de registro do ato, manifesta-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra as autoridades elencadas a f. 8 e 9 da peça nº 12, em virtude

de "FLAGRANTE IRREGULARIDADE do percentual de contribuição previdenciária utilizado para desconto da cota do segurado no âmbito do ESTADO DO PARANÁ", em desconformidade com o art. 149, §1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

2. Conforme opinativos uniformes, deve ser concedido o registro ao ato aposentatório, vez que satisfeitos os requisitos legais referentes à idade e tempo de contribuição, e correto o fundamento constitucional indicado pelo órgão previdenciário, bem como, o cálculo de proventos.

Improcedente, contudo, o pedido de abertura de tomada de contas extraordinária, proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, que deve limitar-se, via de regra, à análise dos elementos indicados no parágrafo anterior, para efeito de verificação da legalidade do ato.

Levando-se em conta, porém, os fatos articulados no Parecer nº 2467/12, que já foram, aliás, objeto de análise em prestação de contas anual, tanto do Chefe do Poder Executivo Estadual, como do dirigente do órgão previdenciário, mostra-se conveniente a remessa de cópia dessa peça processual nº 12 à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato e pelo indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 2467/12, do Ministério Público junto a este Tribunal, remetendo-se cópia dessa peça processual à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO;

II - Indeferir o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 2467/12, do Ministério Público junto a este Tribunal, remetendo-se cópia dessa peça processual à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 639809/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BELMIRA NONIS FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 715/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Legalidade e registro do ato. Indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária.

1. Trata-se de processo de aposentadoria, com proventos proporcionais, da servidora BELMIRA NONIS FERREIRA, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, mediante a edição da Resolução nº 10.919, publicada no D.O.E. nº 8.237, de 09/06/10, retificada pela Resolução nº 12.466/2010, publicada no D.O.E. nº 8.239, de 22/10/10.

Prestada a Informação nº 727/11, da Diretoria de Contas Estaduais, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 695/12, opina pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 245/12, ainda que não se oponha ao registro, manifesta-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra as autoridades elencadas a f. 8 e 9 da peça nº 12, em virtude de "FLAGRANTE IRREGULARIDADE do percentual de contribuição previdenciária utilizado para desconto da cota do segurado no âmbito do ESTADO DO PARANÁ", em desconformidade com o art. 149, §1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

2. Conforme opinativos uniformes, deve ser concedido o registro ao ato aposentatório, vez que satisfeitos os requisitos legais referentes à idade e tempo de contribuição, e correto o fundamento constitucional indicado pelo órgão previdenciário, bem como, o cálculo de proventos.

Improcedente, contudo, o pedido de abertura de tomada de contas extraordinária, proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, que deve limitar-se, via de regra, à análise dos elementos indicados no parágrafo anterior, para efeito de verificação da legalidade do ato.

Levando-se em conta que, nos autos nº 584320/10, já se deu o encaminhamento de parecer com idêntico conteúdo à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos, nada resta a ser feito nos presentes autos.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato e pelo indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 2457/12, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora BELMIRA NONIS FERREIRA;

II - Indeferir o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 2457/12, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 406972/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FAUSTINA VIEIRA VALOMIN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 716/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Legalidade e registro do ato. Indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária.

1. Trata-se de processo de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora FAUSTINA VIEIRA VALOMIN, ocupante do cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1136/2011, publicada em 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1737/12, opina pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 2298/12, ainda que não se oponha ao registro, manifesta-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra as autoridades elencadas a f. 8 e 9 da peça nº 12, em virtude de "FLAGRANTE IRREGULARIDADE do percentual de contribuição previdenciária utilizado para desconto da cota do segurado no âmbito do ESTADO DO PARANÁ", em desconformidade com o art. 149, §1º, da Constituição Federal.

Pelo Despacho nº 264/2012, foi tornada sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 183/12, por não se subsumir a hipótese à do art. 428, II, do Regimento Interno, em virtude do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer retro. É o relatório.

2. Conforme opinativos uniformes, deve ser concedido o registro ao ato aposentatório, vez que satisfeitos os requisitos legais referentes à idade e tempo de contribuição, e correto o fundamento constitucional indicado pelo órgão previdenciário, bem como o cálculo de proventos.

Improcedente, contudo, o pedido de abertura de tomada de contas extraordinária, proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, que deve limitar-se, via de regra, à análise dos elementos indicados no parágrafo anterior, para efeito de verificação da legalidade do ato.

Levando-se em conta que, nos autos nº 584320/10, já se deu o encaminhamento de parecer com idêntico conteúdo à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos, nada resta a ser feito nos presentes autos.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato e pelo indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 2298/12, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora FAUSTINA VIEIRA VALOMIN;

II - Indeferir o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 2298/12, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 238071/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 717/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2002. Cisamusep - Consorcio Público

Intermunicipal de Saúde do Setentriao Paranaense. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antonio Gargantini, referente ao CISAMUSEP - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentriao Paranaense, exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 368/12 – peça processual nº 030) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1731/12 – peça processual nº 031), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Antonio Gargantini, referentes ao Cisamusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentriao Paranaense, exercício de 2002, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Antonio Gargantini, referentes ao Cisamusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentriao Paranaense, exercício de 2002, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 91059/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA MARIA SCHARLAK POSSIDONIO DE MORAIS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 721/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 32/11 (fl. 100 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 923/12 - peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1417/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 107 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS



JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 91075/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SONIA APARECIDA RESENDE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 722/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 63/11 (fl. 45 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 797/12 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1424/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 53 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmª Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os

jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 283447/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARILEI DORO NOGOZZEKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 723/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Profissional de Nível Superior, com fundamento no



art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 800/11 (fl. 37 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8431, de 24/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 820/12 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1515/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 45 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284850/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA COLOMBO PENITENTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 724/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 267/11 (fl. 53 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 791/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1438/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 60 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,



proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 165037/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Pela Regularidade das Contas. Expedição de Recomendação ao Gestor.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Xambre (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Lucas Campanholi.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2661/11; peça n.º 04, requereu manifestação do Município acerca dos apontamentos da fiscalização desta unidade: a) ausência de pagamento de dívidas fundadas do Município junto ao RPPS; b) cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, já que havia um alto percentual de não execução destes.

A resposta veio por meio da peça n.º 09, em que Lucas Campanholi, interessado no processo, justificou os problemas apontados da seguinte forma. Relatou que os programas das leis orçamentárias apresentaram atrasos devido à suspensão dos créditos especiais destinados a tal fim, haja vista a transição dos governos estadual e federal. Quanto à dívida alegada, afirmou que tal argumento não procede, uma vez que não há dívidas previdenciárias e houve um abatimento do saldo devedor da dívida do Município no período. Juntou certidão de regularidade previdenciária e comprovantes de pagamento das parcelas devidas ao RPPS.

Instrução definitiva da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 198/12; peça n.º 10), opinou pela regularidade das contas apresentadas, haja vista a ausência de restrições aos tópicos analisados por esta unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 966/12; peça n.º 11, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. Adicionou, também, a necessidade de emissão de recomendação ao Município, para seja acompanhado o cumprimento dos programas constantes no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Deve-se, por fim, expedir recomendação ao Município, para que seja acompanhado o cumprimento dos programas constantes no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Assim, acompanho a Instrução n.º 198/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer n.º 966/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Município de Xambre (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Lucas Campanholi.

Além disso, proponho a emissão de recomendação ao Município de Xambre, para que seja acompanhado o cumprimento dos programas constantes no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Xambre (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Lucas Campanholi;

II - Recomendar ao Município de Xambre, para que seja acompanhado o cumprimento dos programas constantes no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

III - Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e,

IV - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 167823/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: LUCIANO DAMASCENO ROSA (CRC/ 056462/0-6)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Do Prefeito Municipal: Município de Ortigueira - exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do Ministério Público pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Prefeito Municipal do Município de Ortigueira, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 91/12 - DCM (peça 30), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 504/12 (peça 31), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Prefeito do Município de Ortigueira, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 91/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 504/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de Ortigueira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito do Município de Ortigueira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento; e,

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 186611/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Terra Boa - exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. - Parecer do MPJTC pela Regularidade.

- Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Prefeita do Município de Terra Boa, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta – CPF 461.904.579-91, do período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 299/12- DCM (peça 10), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1246/12 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Prefeita Municipal do Município de Terra Boa, relativa ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta – CPF 461.904.579-91, período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 299/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1246/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Prefeita Municipal do Município de Terra Boa, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta – CPF 461.904.579-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Prefeita Municipal do Município de Terra Boa, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta – CPF 461.904.579-91, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento; e,

III – Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 225749/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – Município de Godoy Moreira. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira – CPF – 655.558.139-53.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 123/12-DCM (doc. 10), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas, visto que “Os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV”, conforme demonstra a referida instrução as fls. 2.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 766/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Godoy Moreira, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Primis de Oliveira, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ser ressalvado o item dos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 123/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 766/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Godoy Moreira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira – CPF 655.558.139-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa aos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Godoy Moreira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira – CPF 655.558.139-53, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa aos valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 157380/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, LOIVO ROQUE RITTER, LOIVO ROQUE RITTER**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/12 - Segunda Câmara**

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipal. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Loivo Roque Ritter.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº317/12 (peça 37) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº1393/12 (peça38) opina pela regularidade da prestação acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Verê, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Município de Verê, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 168958/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: IDIR TREVISSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/12 - Segunda Câmara**

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipal. Regular. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Idir Trevisso.

Encaminhadas a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 116/12 (peça 24) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade enfatizando, no entanto, para o não atendimento do prazo estipulado em regulamento, acerca da entrega da prestação de contas eletrônica, relativa ao sexto bimestre do sistema de acompanhamento mensal, sugerindo a aplicação de multa, conforme o artigo 87, inciso III, letra b, da Lei Complementar 113/05.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 748/12 (peça 25) opina pela regularidade da prestação com a aplicação de multa acompanhando a instrução.

**VOTO**

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito nas razões de decidir, exceto quanto à multa sugerida, acerca do atraso da entrega da prestação de contas eletrônica, cujos esclarecimentos em sede de contraditório elencam fatos ocorridos, que justificam a falha formal e que não devem macular a prestação de contas em seu todo havida por regular.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Ivaí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Idir Trevisso, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, alertando, contudo, para o futuro, que a Municipalidade atenda aos prazos estabelecidos no Regulamento do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Município de Ivaí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Idir Trevisso, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, alertando, contudo, para o futuro, que a Municipalidade atenda aos prazos estabelecidos no Regulamento do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165548/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, AIRTON APARECIDO ANDRÉ**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/12 - Segunda Câmara**

Prestação de contas municipais. Poder executivo. Emissão de parecer prévio pela regularidade, ressalvando itens do questionário da saúde.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraci, Sr. Sidnei Dezoti, relativas ao exercício de 2009.

Na Instrução nº 1921/10 (Peça 05), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;
- 2- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- 3- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidades;
- 4- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não vinculadas.

Pelo Despacho nº 1103/10 (Peça 12), foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou a documentação contida na peça nº 11.

Em nova análise do processo, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 139/11 (Peça 12), entendeu como regularizada a falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou anexos e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e propôs a conversão em ressalva do item relativo à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Manteve, contudo, a irregularidade com relação ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 559/11 (Peça 14) de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, corroborou, em

parte, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando por "diligência à origem para que se indiquem e encaminhem os atos municipais que comprovem o ajustamento de dotações que tenham como recurso o superávit financeiro, de acordo com a Lei Municipal nº 1099/2008 (LDO), art. 35, §2º, III".

Os autos retornaram à Unidade Técnica, pelo Despacho nº 462/11, para diligência à origem, visando o atendimento à diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Em resposta, o gestor juntou nova documentação, contida na peça nº 18 e recebida pelo Despacho nº 990/11, que foi acolhida pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 242/12, ao entender sanado o item relativo à abertura de créditos adicionais em valor superior ao permitido e propor a conversão em ressalva da irregularidade relativa ao apontamento do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, com a exclusão da multa anteriormente sugerida.

O Parecer nº 1575/12 (Peça 24), do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Inicialmente, deve ser confirmada a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, quanto ao saneamento do item relativo à abertura de créditos adicionais, visto que comprovado que o valor de R\$ 386.211,51 teve como origem superávit financeiro, o que justifica sua exclusão para efeito de apuração do limite utilizado, que, dessa forma, foi de 22,56%, abaixo, portanto, dos 25% autorizados pela LOA.

Com relação ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, cada um dos itens indicados na instrução merece uma análise específica.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, item 6.2, referente à composição do Conselho em desacordo com a legislação federal foi plenamente regularizado com o decreto nº 51/2010, juntado aos autos pela defesa contida na peça nº 18.

O item 9.1, referente à própria forma de atuação do Conselho, que não contava com espaço (sala) reservado para realização de suas atividades, foi, da mesma forma, tido como sanado pela Unidade Técnica, visto que foi disponibilizada uma sala devidamente equipada ao Conselho de Saúde.

Ainda o item 14.1, referente à inclusão na LOA/2009 das ações prevista na programação anual também restou sanado, considerando a declaração firmada pelo responsável atestando que as ações da saúde foram precisas dentro do Núcleo Integrado de Saúde.

Com relação aos demais itens, nº 10, 13 e 17, que tratam, de forma geral, da interação e articulação da administração local, da inclusão da Programação Anual de Saúde na LDO e LOA e da disponibilização de ferramentas de verificação ao Conselho, a Unidade Técnica mantém a ressalva, por entender que o Prefeito apenas afirma que, de acordo com o Parecer Municipal de Saúde, que as atividades a ele atribuídas foram desenvolvidas normalmente, garantindo uma boa gestão dos serviços de saúde do Município, sem apresentar justificativas individuais para cada questionamento.

O motivo apontado por essa Diretoria, para a conversão em ressalva, é o fato de que, no exercício de 2009 o assunto estava em processo de desenvolvimento, e que apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/10 ficou demonstrado o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde.

Dessa forma, concordando com o entendimento da DCM, por se tratar de itens afetos à competência do Prefeito, não é possível sanar integralmente o apontamento de irregularidade, devendo ser mantida a ressalva com o propósito de que o Município aprimore sua atuação nos pontos indicados.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas prestadas do executivo Municipal de Planalto, exercício de 2009, ressalvando os itens nº 10, 13 e 17, do Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, que tratam da interação e articulação da administração local, da inclusão da Programação Anual de Saúde na LDO e LOA e da disponibilização de ferramentas de verificação ao Conselho.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas prestadas do executivo Municipal de Planalto, exercício de 2009, ressalvando os itens nº 10, 13 e 17, do Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, que tratam da interação e articulação da administração local, da inclusão da Programação Anual de Saúde na LDO e LOA e da disponibilização de ferramentas de verificação ao Conselho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 121710/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, FRANCISCO MARQUES NETO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2008. Município de Pien. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas.



**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Marques Neto, referente ao Município de Pien, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1708/11 – peça processual nº 25) e a representante do Ministério Público, Emª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 7052/11 – peça processual nº 26), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Marques Neto, referentes ao Município de Pien, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Francisco Marques Neto, referentes ao Município de Pien, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 088/2010, publicado no jornal "O Regional" de 29/08/2010, retificado pelo Decreto n.º 043/2011, publicado no jornal "O Regional" de 08/05/2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2334/12 (Peça n.º 16), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3072/12 (Peça n.º 17), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 391688/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA THEREZA CROTI SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/12**

Trata-se de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, lotada no quadro de auxiliares da Justiça da Comarca de CIANORTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário nº 473/2010, publicado no Diário da Justiça do Estado nº 417 de 29/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8683/11 (Peça n.º 16), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9320/11 (Peça n.º 19), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 118407/12**

**ORIGEM: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR**

**INTERESSADO: NILDO JOSE LUBKE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 742/12**

I - Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

II - Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 16 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

50.666-4

**PROCESSO Nº: 466398/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA, TONY OLIVEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 743/12**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1995/12 - DIJUR (Peça n.º 5), para a certificação da publicação do ato de fls. 50, da Peça n.º 2), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

III. Após, considerando ainda o Parecer n.º 1995/12 - DIJUR autorizo o apensamento deste ao processo n.º 574405/09, para decisão conjunta, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo, para as devidas providências.

Curitiba, 16 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235309/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 744/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

**PROCESSO Nº: 318506/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSIEL AUGUSTO PINTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/12**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, do Município de CRUZEIRO DO OESTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 238/2010, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 27/05/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 579/12 (Peça n.º 13), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1389/12 (Peça n.º 14), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 497117/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: ALICE FREITAS DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/12**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Vainez Cambraia da Silva, falecido em 28/08/2010, encaminhada a esta Corte



**PROCESSO Nº: 669523/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 745/12**

I. Tendo em vista a solicitação encaminhada pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos sob nº 669523/11, de minha relatoria, nos termos do Art. 370, do Regimento Interno deste Tribunal;  
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as devidas providências, com posterior retorno a este gabinete para apreciação da peça nº 13.  
Curitiba, 19 de março de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239223/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 746/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 19 de março de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 41436/95**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: SAKARI NISHIDA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 747/12**

I. Diante dos documentos juntados (peça nº 12), encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise e parecer.  
Curitiba, 19 de março de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 20364/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: OCIMAR BATISTA BOLICENHO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 748/12**

I. Para os fins do disposto no Art. 305-A do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação;  
II. Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.  
Curitiba, 19 de março de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212030/06**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 749/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 308/12 - DAT (Peça n.º 101), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 129301/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.  
Curitiba, 19 de março de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 106118/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 750/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 306/12 - DAT (Peça n.º 26), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 131105/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.  
Curitiba, 19 de março de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 596840/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 751/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 305/12 - DCE;  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 521581/10;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.  
Curitiba, 19 de março de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 229380/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 527/12**

I – Tendo em vista a Informação n.º 396/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 19 de março de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 223661/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MANFREDO DOLL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 529/12**

A petição constante da peça 37 é cópia da peça 27 e demais já juntadas aos autos, em que já foi concedida a prorrogação de prazo na forma regimental. Nesse sentido, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para seguir seu trâmite regimental.

Gabinete, 19 de março de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 36990/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MAURO STIVAL**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 532/12**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 350/12-S2C, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 19 de março de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 245286/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MUNIR KARAM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 534/12**

I – De acordo com a Instrução n.º 8/12-DCE;  
II - À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias.  
Gabinete, 19 de março de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 173613/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
**DECIDE:**



1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguacu relativa à gestão de Armando Luiz Polita, CPF nº 125.831.119-49, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 833/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2690/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB em 19 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 111812/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: MANOEL KUBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Guairá, relativa à gestão de Manoel Kuba, CPF nº 121.211.008-06, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto ações do Programa Liberdade Cidadã, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 722/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2552/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB em 19 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 504180/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ETELVINA DOS SANTOS MONTEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 448/12**

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à DP para atendimento do requerido à peça 18.

II. Na sequência, encaminhem-se os autos para a CJB para que informe sobre as peças mencionadas pelo IPMC na peça 12 (pareceres nºs 9.479/1993 e 209.041/1993 do processo 38673/1995).

III. Quanto aos pedidos de prorrogação de prazo constantes das peças 19/23, indefiro-os em razão de já haver decorrido mais de três meses desde a juntada do aviso de recebimento (AR), que se deu em 7/12/2011, sem qualquer manifestação do IPMC sobre os esclarecimentos solicitados pela DIJUR (peça 14).

IV. Depois, retomem.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 163243/10**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL MANOEL RODRIGUES DA SILVA**

**DESPACHO 178/12**

Indefiro a solicitação de representação do município em epígrafe pelo contabilista Sr. Luis Renato Vaz (CRC/PR nº 049921/0-O) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 09), haja vista que os atos processuais junto a este Tribunal somente podem ser exercidos pelas partes ou por seus procuradores regularmente constituídos.

Nos termos do CPC, a representação de município somente pode ser feita pelo seu procurador, assim entendido o profissional em direito com poderes para tal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste acerca do Parecer nº 347/11 (peça processual nº 11) do representante do Ministério Público junto a este Tribunal e certificação da publicação do presente despacho.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº 166013/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS GOTARDI**

**DESPACHO 184/12**

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos seguintes advogados: Gilberto Maria (OAB/PR nº 11.999), Giovana Franzoni Maria (OAB/PR nº 46.645) e Francis Assis Dorignon (OAB/PR nº 51.519), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 40).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 577380/11 - peças processuais nº 33 a 39).

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

†. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

**PROCESSO Nº 380990/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIA GONZALES PEREZ**

**DESPACHO 321/12**

Defiro o pedido de alteração da entidade do presente processo de Município de Maringá para Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá (recibo de petição intermediária nº 602163/11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a correção de autuação.

Após, à DIJUR para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho, e MPJTCEPR, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº 676143/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIA MITIKO YAEGASHI GUENTA**

**DESPACHO 384/12**

Defiro o pedido de retificação da autuação para constar como entidade Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, conforme solicitado no Extrato de Petição Intermediária nº 602287/11 (peças processuais nº 05 e 06).

Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Curitiba, 13 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº 226826/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADOS: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ANTÔNIO MARCOTTI****DESPACHO 391/12**

Defiro o pedido de retificação da autuação para constar como entidade Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, conforme solicitado no Extrato de Petição Intermediária nº 602597/11 (peças processuais nº 05 e 06).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a correção de autuação.

Após, à DIJUR para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho, e MPJTCEPR, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº 29574/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADOS: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ELIETE MARQUES DA SILVA****DESPACHO 392/12**

Defiro o pedido de retificação da autuação para constar como entidade a "Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá", conforme solicitado no Extrato de Petição Intermediária nº 601175/11 (peças processuais nº 05 e 06).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a correção de autuação.

Após, à DIJUR para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho, e MPJTCEPR, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

**ATOS DE ALERTA**

Sem publicações

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

**JURISPRUDÊNCIAS**

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

**COMUNICADOS**

Sem publicações

**INFORMAÇÕES**

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 124628/12****INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO Nº 691/12**

Trata-se de solicitação em nome de Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, de pedido de informações e andamentos processuais de feitos que tramitam em nome do requerente.

Encaminhe-se à Diretoria Geral para fornecimento de certidão sobre eventuais processos em nome do Requerente, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno e com fundamento no art. 16, XIV, do mesmo diploma.

Informe, ainda, que o Requerente ter acesso aos processos eletrônicos em que é parte, conforme consta da Cartilha Processo eletrônico[1], habilitando-se no processo, conforme arts. 348 c/c 359-A, do Regimento Interno, para tanto, deverá possuir certificado digital reconhecido pelo ICP-Brasil, e fazer o seu credenciamento junto ao Portal e-Contas Parana.

Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Cartilha disponível em: <http://www.tce.pr.gov.br/PortalPeticonamentoEletronico.aspx>

**PROCESSO Nº: 574123/11****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JAMERSON ANDRIGO BRUNO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO Nº 703/12**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor supra mencionado, ocupante do cargo de auxiliar de controle, em que pleiteia o pagamento da verba de representação em face de conclusão do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública ou, havendo o indeferimento do pleito, solicita a alteração da Lei Estadual nº 15.854/2008, para que seja previsto o pagamento de tal verba aos ocupantes do cargo de auxiliar de controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em sua Informação nº 209/11, informou que citada lei prevê o pagamento desta verba apenas para servidores ocupantes do cargo de técnico de controle que concluíam curso.

Em seu Parecer nº 6763/11, a DIJUR afirma que:

*Pela literalidade da Lei 15.854/2008, não há previsão quanto ao pagamento daquela verba aos auxiliares de controle, de modo que, segundo o princípio da legalidade, esse Tribunal de Contas não o poderia fazer.*

*É verdade que, pelo princípio da isonomia, a Administração Pública se obrigaria a efetuar o pagamento daquela verba. Porém, no caso em análise, por envolver direito financeiro, com todo o regramento jurídico aplicável (Constituição da República, Lei Federal 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal), não parece ser correto que o Tribunal de Contas efetuasse o pagamento pretendido.*

*O óbice ora levantado certamente não existiria acaso fosse procedida uma alteração legislativa, prevendo o pagamento da verba de representação aos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de controle que concluíssem um curso superior. Como até agora não houve tal mudança, no entender desta DIJUR, o pleito do servidor não merece prosperar.*

*Desse modo, esta Unidade opina pelo indeferimento do pedido do servidor, visto que a Lei Estadual nº 15.854/2008, atualmente, não contempla tal possibilidade.*

A Comissão de Avaliação de Desempenho, em sua Informação nº 1/12, opinou no mesmo sentido da unidade jurídica.

Da mesma forma manifesta-se este Gabinete. A falta de previsão na Lei Estadual nº 15.854/2008, impede que a Administração favoreça o requerente com o benefício pleiteado, porque além de ferir o princípio da legalidade também macula o princípio da impessoalidade, além de sujeitar os Administradores às penalidades atinentes à Lei de Improbidade Administrativa.

Pelos motivos expostos, indefiro o presente requerimento. No entanto, remeto o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para que estude a possibilidade de modificação legislativa com vistas à concessão da verba pretendida aos servidores ocupantes dos cargos de auxiliar de controle.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 106719/12****ENTIDADE: ELIANE CONCEIÇÃO BAPTISTA****INTERESSADO: ELIANE CONCEIÇÃO BAPTISTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO Nº 742/12**

I - Diante do atendimento do solicitado, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste



requerimento;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 16 de março de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º: 75207/11**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 745/12**

I - Em virtude do novo pedido de acesso, protocolado sob nº 118784/12, peça 9, renovem-se a disponibilização de cópias do nº 688400/1;  
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 16 de março de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º: 91282/12**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 747/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;  
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 16 de março de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 151/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 007/12, de 12 de março de 2012, da Coordenadoria de Planejamento, RESOLVE

I - designar o servidor ALEXANDRE FAILA COELHO, Matrícula nº 50.677-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Projetos, Nível 2, da Coordenadoria de Planejamento, a partir de 12 de março de 2012;

II - revogar a sua designação da Função de Coordenador Adjunto, Nível 1, da Coordenadoria de Planejamento, feita pela Portaria nº 291/11, publicada no AOTC nº 291, de 18/03/2011, a partir de 12 de março de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 16 de março de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 152/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 032/12-DCM, 12 de março de 2012, da Diretoria de Contas Municipais, RESOLVE

I - designar o servidor ANDERSON LUIS DE MORAIS, Matrícula nº 51.115-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor Técnico, Nível 3, da Diretoria de Contas Municipais, a partir de 01 de março de 2012.

II - revogar a designação do servidor PEDRO TEIXEIRA, Matrícula nº 51.097-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Supervisor Técnico, Nível 3, da Diretoria de Contas Municipais, feita pela Portaria nº 456/11, publicada no AOTC nº 297, de 29/04/2011, a partir de 01 de março de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 16 de março de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 153/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143932/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 de março a 07 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de março de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 154/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114460/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO, Matrícula nº 50.075-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 30 de dezembro de 2008, para ser usufruída a partir de 03 de julho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de março de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 155/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 103515/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.612-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 12 de maio de 2007, para ser usufruída a partir de 09 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de março de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 156/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 141980/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de março a 10 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 19 de março de 2012.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermes Eurides Brandão Conselheiro



Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

### Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ